

LEI Nº 1.127/2023

DE 29 DE JUNHO DE 2023

“Dispõe sobre a autorização da entrada de Agentes de Endemias em imóveis abandonados públicos ou privados, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue e da febre Chikungunya e do vírus Zika, nesse município de Monte Azul/MG e contém outras providências.”

O Povo do Município de Monte Azul-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a entrada de Agentes de Endemias em imóveis abandonados públicos ou privados, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue e da febre Chikungunya e do vírus Zika, nesse município de Monte Azul/MG;

Art. 2º- Fica o Poder Público municipal obrigado a notificar todos os proprietários de terrenos baldios e imóveis fechados para providenciarem limpeza em até 15 (quinze) dias, sob pena de incorrerem em multa administrativa, cuja autuação deverá ser remetida à Procuradoria do Município para adoção das medidas legais cabíveis;

Art. 3º- Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar limpeza das vias urbanas, cemitério, prédios públicos, praças e terrenos públicos, recolhendo também todo o lixo residencial acumulado, velando pela destinação ambientalmente adequada, erradicando focos e larvas do mosquito transmissor da doença, como recipientes que permitem acúmulo de água parada e matagal, além de manter continuamente (mínimo de duas vezes por semana) o recolhimento de lixo na municipalidade;

Art. 4º- Fica autorizado o ingresso forçado em imóveis, públicos e particulares, no

caso de situação de abandono ("imóvel abandonado"), regularmente designado e identificado, nas situações que se mostrem essenciais para contenção da doença, da seguinte forma:

I- nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de ingresso por abandono, podendo requerer o apoio de força policial para tanto

II- em todo e qualquer caso, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel;

Art. 5º- em relação a imóveis habitados, nos quais o morador não permita o ingresso, obrigatoriedade de os agentes de endemias confeccionarem relatório circunstanciado sobre a situação, encaminhando-o à Procuradoria do Município para que seja avaliada a possibilidade de manejo de ação judicial para autorizar o ingresso forçado, conforme jurisprudência pacífica do E. TJMG.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Monte Azul – MG, 29 de junho de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Coronel Jonathas, 220 - Centro - Cep: 39.500-000, Monte Azul - MG

A(O) presente Lei nº 1.127/2023
foi publicada(o) no quadro de aviso oficial do Município de Monte Azul,
em 29/06/23 nos termos da Lei Municipal nº. 597/02 de
30/01/2002, para todos os efeitos legais.
Monte Azul - MG 29/06/23


Paulo Dias Moreira

Prefeito

PREFEITO MUNICIPAL

Pça Cel. Jonathas - 220, Centro, fone (38) 3811-1059, fax: (38) 3811-1080,
Monte Azul/MG – CEP. 39.500-000

LEI Nº 1.127/2023

DE 29 DE JUNHO DE 2023

“Dispõe sobre a autorização da entrada de Agentes de Endemias em imóveis abandonados públicos ou privados, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue e da febre Chikungunya e do vírus Zika, nesse município de Monte Azul/MG e contém outras providências.”

O Povo do Município de Monte Azul-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a entrada de Agentes de Endemias em imóveis abandonados públicos ou privados, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue e da febre Chikungunya e do vírus Zika, nesse município de Monte Azul/MG;

Art. 2º- Fica o Poder Público municipal obrigado a notificar todos os proprietários de terrenos baldios e imóveis fechados para providenciarem limpeza em até 15 (quinze) dias, sob pena de incorrerem em multa administrativa, cuja autuação deverá ser remetida à Procuradoria do Município para adoção das medidas legais cabíveis;

Art. 3º- Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar limpeza das vias urbanas, cemitério, prédios públicos, praças e terrenos públicos, recolhendo também todo o lixo residencial acumulado, velando pela destinação ambientalmente adequada, erradicando focos e larvas do mosquito transmissor da doença, como recipientes que permitem acúmulo de água parada e matagal, além de manter continuamente (mínimo de duas vezes por semana) o recolhimento de lixo na municipalidade;

Art. 4º- Fica autorizado o ingresso forçado em imóveis, públicos e particulares, no

caso de situação de abandono ("imóvel abandonado"), regularmente designado e identificado, nas situações que se mostrem essenciais para contenção da doença, da seguinte forma:

I- nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de ingresso por abandono, podendo requerer o apoio de força policial para tanto

II- em todo e qualquer caso, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel;

Art. 5º- em relação a imóveis habitados, nos quais o morador não permita o ingresso, obrigatoriedade de os agentes de endemias confeccionarem relatório circunstanciado sobre a situação, encaminhando-o à Procuradoria do Município para que seja avaliada a possibilidade de manejo de ação judicial para autorizar o ingresso forçado, conforme jurisprudência pacífica do E. TJMG.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

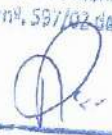
Monte Azul – MG, 29 de junho de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
CNPJ: 18.650.945/0001-14
Pça. Coronel Jonathas, 220 - Centro - Cep: 39.500-000, Monte Azul - MG


Paulo Dias Moreira

Prefeito

A(D) presente Lei nº 1.127/23
foi publicada(o) no quadro de aviso oficial do Município de Monte Azul,
em 29/06/23 nos termos da Lei Municipal nº 597/02 de
10/06/2002, para todos os efeitos legais.
Monte Azul - MG 29/06/23.


PREFEITO MUNICIPAL